

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000291-91.2017.8.26.0555 - 2018/000007**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2388/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1503/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

323/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: ALLISON SAYDEL e outros

Data da Audiência 15/05/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALLISON SAYDEL, CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e PAULO HENRIQUE PINTO, realizada no dia 15 de maio de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados ALLISON SAYDEL e CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ (OAB 160992/SP); a presença do acusado PAULO HENRIQUE PINTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ALINE DANIELE VITOR e as testemunhas FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CÍRIO, WILLIAN LEANDRO GARCIA, ALESSANDRO LUCIANO GERMANO, DIRLEI DE FATIMA PAZATTO VÍTOR e DOUGLAS FELIPE DA SILVA ROBERTO, sendo realizado o interrogatórios dos acusados ALLISON SAYDEL, CLAUDIELISON



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SILVESTRE SORIA e PAULO HENRIQUE PINTO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha REINALDO CANDIDO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALLISON SAYDEL, CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e PAULO HENRIQUE PINTO pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial de fls. 267/269. O réu Paulo Henrique confessou, porém tentou retirar a responsabilidade dos corréus, que negaram. Ocorre que o veículo ocupado pelos três passou duas vezes defronte ao estabelecimento vítima, sendo gravado pelo sistema de segurança. Após a segunda passagem virou a rua, de onde veio o corréu Paulo para praticar o roubo. Populares viram que o veículo deu fuga a Paulo e passaram as características para a polícia, possibilitando a posterior abordagem do veículo. No início da aproximação da viatura, os réus jogaram pela janela a arma utilizada. No interior do veículo, ocupado pelos três réus, foi encontrada parte da res furtiva. Assim sendo, há elementos suficientes para lastrear um decreto condenatório, que requeiro. Considerando a existência de mais de uma qualificadora, bem como a reincidência dos réus, que encontravam-se no cumprimento de pena, a pena deve ser exacerbada, no regime fechado. DADA A PALAVRA A DEFESA DE PAULO: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso, visto que admitiu a sua autoria. Requer-se, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, o regime inicial semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ALLISON E CLAUDIELISON: MM. Juiz: Os fatos apurados apontam que os horários das gravações realizadas no estabelecimento da vítima não correspondem com os registrados nas filmagens registradas no Fórum e imediações e demais locais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

monitorados por câmeras filmadoras. As testemunhas presenciais Aline e Dirlei afirmam que só viram uma pessoa adentrar o estabelecimento e praticar o roubo. Aline reconheceu Paulo como sendo o praticante do fato denunciado. Paulo confessou ter agido sozinho. Os réus Claudielison e Alisson negam a autoria. Não sabiam que Paulo havia roubado o supermercado quando deram carona para o corréu Paulo. Também não sabiam que Paulo estava armado. Claudielison é menor de 21 anos, circunstância que deve ser considerada em caso de eventual condenação. Por outro lado, o veículo mencionado pelas testemunhas de acusação não liga os réus Claudielison e Alisson ao fato criminoso, porquanto nenhuma testemunha afirmou sob compromisso legal ter visto Paulo adentrar no veículo nas proximidades do estabelecimento da vítima. A coincidência de haver tantos veículos da mesma marca e ano não é prova suficiente para a condenação nos moldes comprovados durante esta audiência de instrução. Confirmado pelos réus que a carona foi dada enquanto eles estava na rua Raimundo Corrêa. O fato como se deu a investigação acabou prejudicando a defesa e a coleta de provas. As filmagens trazidas aos autos apontam um álibi em favor dos acusados. Ademais, a testemunha Felipe, que é trabalhadora do supermercado Jaú Serve, afirmou que na hora dos fatos os réus Claudielison e Alisson estavam neste supermercado, não consequindo afirmar o que compraram, porquanto estava ocupada em seu trabalho. Entretanto corroboram o testemunho prestado por ela a própria filmagem do supermercado onde estiveram os réus, na hora e data do roubo. É o caso de absolvição de Alisson Saydel bem como de Claudielison. Os policiais militares que prestaram depoimento não foram testemunhas presenciais dos fatos e por equivoco, em razão da carona que Alisson deu para Paulo, acabaram ele e seu companheiro de farda se confundindo, ligando os réus Claudielison e Alisson ao fato criminoso. Requer, portanto, a absolvição dos acusados. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALLISON SAYDEL, CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e PAULO HENRIQUE PINTO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa dos réus Alisson e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Claudiélison pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado judicialmente, o acusado Paulo admitiu ter praticado os fatos narraods na denúncia, todavia afirmando que os realizou sozinho e apenas tomou uma carona com os demais acusados, por ter encontrado casualmente com Alisson. A prova toda confirma amplamente a confissão em relação a Paulo, atendendo ao disposto no artigo 197 do CPP e anotando-se que foi reconhecido pela vítima e detido pela Polícia Militar em poder da arma e dos objetos roubados. Relativamente aos acusados Alisson e Claudielison, os mesmos negaram ter praticados dos fatos narrados, e em sintonia com Paulo afirmam que estavam parados em um semáforo quando casualmente foram abordados pelo referido corréu que lhes pediu uma carona até um conjunto habitacional. Não se pode esquecer, contudo, que os policiais miliares ouvidos nesta data como testemunhas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que avistaram o réu Paulo no interior do veículo conduzido por Alisson e tendo como ocupante Claudielison, o qual não obedeceu a ordem de parada e tendo ainda visto que foi dispensado uma arma de fogo pela janela do motorista. Os mesmos policiais afirmaram que ao serem detidos os réus admitiram participação no roubo, sendo que Alisson e Claudielison deram fuga ao corréu Paulo. O veículo utilizado para a fuga foi visto por testemunhas, e informado como tendo servido especificamente para dar a fuga ao assaltante que ingressou no estabelecimento, Paulo. As versões dos réus não coincidem, pois Paulo disse que iria para o CDHU e depois para o supermercado Rati, ao pedir carona, sendo que Alisson disse que a carona que deu foi apenas para levá-lo ao CDHU. Também é bastante estranho que tanto Alisson quanto Claudielison viessem prestar contas à Justiça sobre suas pendencias criminais ("assinar carteirinha"), justamente quando o Fórum está em recesso e é amplamente avisado à toda a comunidade, especialmente aos diretamente interessados. A justificativa é no mínimo pouco plausível. Ademais observo que Paulo disse que Alisson "estava trazendo Claudielison até aqui" - referindo-se ao Fórum - para assinar a carteirinha, entretanto Alisson e Claudielison disseram que já haviam passado pelo Fórum naquele momento. Portanto, não coincidem as justificativas apresentadas entre os próprios réus. Uma vez que os réus foram encontrados no veículo informado pela Polícia Militar como sendo o utilizado pela fuga, em poder de arma de fogo, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como valores, tenho como muito bem demonstrada a autoria. Nesse passo, não é caso de deferimento de requisição de imagens, conforme requerido à fls. 359, pois o Fórum encontrava-se fechado e é vago o pedido de requisição "dos imóveis localizados à rua Fagundes Varela". Finalmente observo que a testemunha Douglas não foi capaz de informar minimamente o horário em que teria visto os réus em outro local, não se prestando a provar o pretendido álibi. A materialidade está demonstrada conforme auto de fls. 37/38. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. 1) Para o corréu Paulo, fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 11 diasmulta. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. 2) Para o corréu Alisson, o mesmo possui diversos antecedentes criminais, conforme consta dos autos, razão pela qual fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa, que aumento de 1/6 em razão da reincidência, perfazendo o total de 07 anos de reclusão e 17 dias-multa. Em razão das qualificadoras aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 09 anos e 04 meses de reclusão e 22 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. 3) Para o corréu Claudielison, fixo a pena base no mínimo legal. O acusado é reincidente específico, mas também é relativamente menor à época dos fatos, mas no caso observo que possui personalidade voltada à prática de roubos, o que prepondera sobre a menoridade relativa. Não se pode esquecer que este abrandamento se deve ao caráter ainda em formação, e justifica-se em razão das ainda não plenamente formadas estruturas neurais, em especial, ainda resta alguma complementação para o córtex pré-frontal, mas no caso concreto, já se percebe clara inclinação para a prática de roubos qualificados, sendo essa a razão da preponderância da reincidência sobre a maioridade relativa no caso concreto. Assim, aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 05 anos de reclusão e 12 dias-multa. Aumento de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pena em regime fechado. 4) Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores das prisões preventivas. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu PAULO HENRIQUE PINTO à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa; 2) o réu ALLISON SAYDEL à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão e 22 dias-multa; 3) o réu CLAUDIELISON SILVESTRE SÓRIA à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa; todos por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Paulo Henrique foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensor Público:
	Advogado[Dr. Edson]: